

A. I. N° - 192128.0209/15-6
AUTUADO - THOMAZ YUJI OZAWA - EPP
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.11.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL: ARTIGOS 371 e 289, dos RICMS de 1997 e 2012. Defesa apresentou comprovantes de recolhimento de parte do valor autuado, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente procedentes. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei n° 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infrações não impugnadas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2015, para constituir o crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$20.848,76, em razão das seguintes infrações:

01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$7.935,15.

02 – 07.21.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$11.042,74.

03 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$501,40.

04 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$1.369,47.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folha 58, solicita os créditos de ICMS SUBSTITUIÇÃO, referente ao “*Demonstrativo 1 da falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS devido por antecipação tributária em operações de aquisição interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária*”, na coluna ICMS RECOLHIDO, e assegura que não foi abatido o ICMS de substituição tributária cobrado em notas fiscais de entradas interestaduais (constante neste demonstrativo)

recolhido pela GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais com a UF favorecida 05-1 Bahia, como o nº da nota fiscal no quadro 04- documento de origem, relacionado abaixo:

COMPETÊNCIA	N. FISCAL	UF	EMPRESA	VALOR	D. PAGAMENTO
jan/11	25252	AL	ADAUTO	98,17	25/01/2011
mar/11	31447	AL	ADAUTO	262,19	23/03/2011
mar/11	29695	AL	ADAUTO	107,47	02/03/2011
abr/11	41159	SP	MAJESTIC	97,71	29/04/2001
abr/11	32943	AL	ADAUTO	221,23	06/04/2011
mai/11	35551	AL	ADAUTO	97,25	04/05/2011
jul/11	15582	SP	KELLY	208,09	01/07/2011
jul/11	41947	AL	ADAUTO	613,15	06/07/2011
jul/11	13844	ES	EUROPA	190,28	12/07/2011
ago/11	46668	AL	ADAUTO	348,35	18/08/2011
ago/11	14466	ES	EUROPA	116,49	12/08/2011
out/11	51665	AL	ADAUTO	246,15	05/10/2011
fev/12	20754	SP	KELLY	179,25	03/02/2012
mai/12	18434	ES	EUROPA	97,78	16/05/2012
jun/12	83445	AL	ADAUTO	259,79	02/07/2012
dez/12	29645	SP	KELLY	94,68	14/12/2012

A autuante ao prestar informação fiscal, folha 106, salienta que o autuado se insurgiu contra a autuação apresentando planilha com descrição de valores de recolhimentos referentes a Substituição Tributária realizados através GNRE e anexa cópias das Notas Fiscais com suas respectivas GNRE's e comprovantes de recolhimento.

Acrescenta que conforme documentos anexos páginas 02 e 03 da informação fiscal estes recolhimentos não se encontram registrados nos sistemas SIGAT e/ou INC.

Observa que foram acatados todos os recolhimentos com comprovação inequívoca de quitação. Salienta que o recolhimento acostado à folha 86 não foi incorporado ao levantamento por não atender a esta condição.

Informa que a inclusão dos valores impugnados pelo autuado gerou modificações nas planilhas de cálculo conforme os novos demonstrativos anexados:

4.1 - DEMONSTRATIVO 1.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS

4.2 - DEMONSTRATIVO 1.2 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA-ENTRADAS 4.3 - DEMONSTRATIVO 1.3 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS

Ao final, requer que sejam consideradas as alterações apresentadas.

Às folhas 107 e 108 foi acostado extrato dos Documentos de Arrecadação.

À folha 113 acostou novo Demonstrativo da infração 01, reduzindo o valor autuado para R\$7.411,88.

À folha 114 acostou novo Demonstrativo da infração 02, reduzindo o valor autuado para R\$9.528,33.

Como não foi dado vista ao contribuinte para se manifestar sobre o extrato de arrecadação e os novos demonstrativos, o PAF foi convertido em diligência para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, cópia da informação fiscal e seus anexos, fls. 106 a 114, informando-lhe sobre o prazo para se manifestar em 10 dias.

Em nova manifestação defensiva, fl. 122, o autuado solicita mais esclarecimentos referentes aos recolhimentos apresentados em sua defesa e que não foram acatados por não atender a esta condição, conforme item 2 e 3 da informação fiscal.

Em nova informação fiscal, fl. 128, a autuante esclarece que a cópia de GNRE, fl. 79, não possui comprovante de recolhimento, e não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT. E que a cópia de GNRE, fl. 81, embora tenha comprovante de recolhimento, não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT. Já a cópia de GNRE, fl. 86, não possui comprovante de recolhimento, apenas uma cópia ilegível, e não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT.

Observa que todos os valores reclamados para os quais houve confirmação inequívoca de pagamento no SIGAT foram acolhidos.

Ressalta que a inclusão dos valores impugnados pelo autuado gerou modificações nas planilhas de cálculo conforme os novos demonstrativos anexados, páginas 107 a 114, da informação fiscal anterior.

Ao finalizar, reitera os termos da autuação conforme informação fiscal prestada em 30 de dezembro de 2015, página 106 deste processo.

O autuado foi intimado, fl. 131, para tomar conhecimento da última informação fiscal. Entretanto silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo não impugnou as infrações 03 e 04. Interpreto esse silêncio como reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*. Portanto, não existindo lide, as mesmas ficam mantidas na autuação.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação às infrações 01 e 02, as quais passo a analisar.

As infrações 01 e 02 são relativas ao recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo que na infração 01 é cobrada a falta de recolhimento e na infração 02 é cobrado o recolhimento a menor.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária, se insurgindo apenas no sentido de que a fiscalização não teria considerado todos os recolhimentos efetuados, apresentando uma relação desses recolhimentos, já consignada no relatório do presente acórdão.

Por sua vez, a autuante, na informação fiscal, analisou os argumentos e documentos apresentados na peça defensiva, tendo acolhido parcialmente os valores impugnados, e apresentado nos demonstrativos das infrações.

Acolho o resultado da revisão fiscal realizada pela autuante, uma vez que foi embasada nos documentos apresentados pela defesa, sendo acolhidos apenas os recolhimentos registrados nos sistemas SIGAT e/ou INC. Não foi acatado o valor da GNRE, fl. 79, por não possuir comprovante de recolhimento, e não possuir registro de confirmação de pagamento SIGAT. Quanto à cópia de GNRE, fl. 81, embora tenha comprovante de recolhimento, não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT. Já a cópia de GNRE, fl. 86, não possui comprovante de recolhimento, apenas uma cópia ilegível, e não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT.

Devo observar que todos os valores reclamados na defesa e para os quais foi localizada

confirmação inequívoca de pagamento no SIGAT, foram acolhidos pela autuante.

Cabe registrar que após a última informação fiscal, o autuado foi chamado para se manifestar, entretanto silenciou. Interpreto esse silêncio como reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”.

Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada, conforme novo Demonstrativo da infração, fl. 113, ficando reduzida para R\$7.411,88. De igual modo, a infração 02 restou parcialmente caracterizada, conforme novo Demonstrativo da infração, fl. 114, ficando reduzida para R\$9.528,33.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROC. EM PARTE	7.411,88
2	PROC. EM PARTE	9.528,33
3	PROCEDENTE	501,40
4	PROCEDENTE	1.369,47
TOTAL		18.811,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 192128.0209/15-6, lavrado contra **THOMAZ YUJI OZAWA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.811,08**, acrescido das multas de 50% sobre R\$231,51 e de 60% sobre R\$18.579,57, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 e inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2017.

TOSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

A. I. Nº - 192128.0209/15-6
AUTUADO - THOMAZ YUJI OZAWA - EPP
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.11.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL: ARTIGOS 371 e 289, dos RICMS de 1997 e 2012. Defesa apresentou comprovantes de recolhimento de parte do valor autuado, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente procedentes. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infrações não impugnadas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2015, para constituir o crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$20.848,76, em razão das seguintes infrações:

01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$7.935,15.

02 – 07.21.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$11.042,74.

03 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$501,40.

04 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$1.369,47.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folha 58, solicita os créditos de ICMS SUBSTITUIÇÃO, referente ao “*Demonstrativo 1 da falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS devido por antecipação tributária em operações de aquisição interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária*”, na coluna ICMS RECOLHIDO, e assegura que não foi abatido o ICMS de substituição tributária cobrado em notas fiscais de entradas interestaduais (constante neste demonstrativo)

recolhido pela GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais com a UF favorecida 05-1 Bahia, como o nº da nota fiscal no quadro 04- documento de origem, relacionado abaixo:

COMPETÊNCIA	N. FISCAL	UF	EMPRESA	VALOR	D. PAGAMENTO
jan/11	25252	AL	ADAUTO	98,17	25/01/2011
mar/11	31447	AL	ADAUTO	262,19	23/03/2011
mar/11	29695	AL	ADAUTO	107,47	02/03/2011
abr/11	41159	SP	MAJESTIC	97,71	29/04/2001
abr/11	32943	AL	ADAUTO	221,23	06/04/2011
mai/11	35551	AL	ADAUTO	97,25	04/05/2011
jul/11	15582	SP	KELLY	208,09	01/07/2011
jul/11	41947	AL	ADAUTO	613,15	06/07/2011
jul/11	13844	ES	EUROPA	190,28	12/07/2011
ago/11	46668	AL	ADAUTO	348,35	18/08/2011
ago/11	14466	ES	EUROPA	116,49	12/08/2011
out/11	51665	AL	ADAUTO	246,15	05/10/2011
fev/12	20754	SP	KELLY	179,25	03/02/2012
mai/12	18434	ES	EUROPA	97,78	16/05/2012
jun/12	83445	AL	ADAUTO	259,79	02/07/2012
dez/12	29645	SP	KELLY	94,68	14/12/2012

A autuante ao prestar informação fiscal, folha 106, salienta que o autuado se insurgiu contra a autuação apresentando planilha com descrição de valores de recolhimentos referentes a Substituição Tributária realizados através GNRE e anexa cópias das Notas Fiscais com suas respectivas GNRE's e comprovantes de recolhimento.

Acrescenta que conforme documentos anexos páginas 02 e 03 da informação fiscal estes recolhimentos não se encontram registrados nos sistemas SIGAT e/ou INC.

Observa que foram acatados todos os recolhimentos com comprovação inequívoca de quitação. Salienta que o recolhimento acostado à folha 86 não foi incorporado ao levantamento por não atender a esta condição.

Informa que a inclusão dos valores impugnados pelo autuado gerou modificações nas planilhas de cálculo conforme os novos demonstrativos anexados:

4.1 - DEMONSTRATIVO 1.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS

4.2 - DEMONSTRATIVO 1.2 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA-ENTRADAS 4.3 - DEMONSTRATIVO 1.3 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS

Ao final, requer que sejam consideradas as alterações apresentadas.

Às folhas 107 e 108 foi acostado extrato dos Documentos de Arrecadação.

À folha 113 acostou novo Demonstrativo da infração 01, reduzindo o valor autuado para R\$7.411,88.

À folha 114 acostou novo Demonstrativo da infração 02, reduzindo o valor autuado para R\$9.528,33.

Como não foi dado vista ao contribuinte para se manifestar sobre o extrato de arrecadação e os novos demonstrativos, o PAF foi convertido em diligência para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, cópia da informação fiscal e seus anexos, fls. 106 a 114, informando-lhe sobre o prazo para se manifestar em 10 dias.

Em nova manifestação defensiva, fl. 122, o autuado solicita mais esclarecimentos referentes aos recolhimentos apresentados em sua defesa e que não foram acatados por não atender a esta condição, conforme item 2 e 3 da informação fiscal.

Em nova informação fiscal, fl. 128, a autuante esclarece que a cópia de GNRE, fl. 79, não possui comprovante de recolhimento, e não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT. E que a cópia de GNRE, fl. 81, embora tenha comprovante de recolhimento, não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT. Já a cópia de GNRE, fl. 86, não possui comprovante de recolhimento, apenas uma cópia ilegível, e não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT.

Observa que todos os valores reclamados para os quais houve confirmação inequívoca de pagamento no SIGAT foram acolhidos.

Ressalta que a inclusão dos valores impugnados pelo autuado gerou modificações nas planilhas de cálculo conforme os novos demonstrativos anexados, páginas 107 a 114, da informação fiscal anterior.

Ao finalizar, reitera os termos da autuação conforme informação fiscal prestada em 30 de dezembro de 2015, página 106 deste processo.

O autuado foi intimado, fl. 131, para tomar conhecimento da última informação fiscal. Entretanto silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo não impugnou as infrações 03 e 04. Interpreto esse silêncio como reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*. Portanto, não existindo lide, as mesmas ficam mantidas na autuação.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação às infrações 01 e 02, as quais passo a analisar.

As infrações 01 e 02 são relativas ao recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo que na infração 01 é cobrada a falta de recolhimento e na infração 02 é cobrado o recolhimento a menor.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária, se insurgindo apenas no sentido de que a fiscalização não teria considerado todos os recolhimentos efetuados, apresentando uma relação desses recolhimentos, já consignada no relatório do presente acórdão.

Por sua vez, a autuante, na informação fiscal, analisou os argumentos e documentos apresentados na peça defensiva, tendo acolhido parcialmente os valores impugnados, e apresentado nos demonstrativos das infrações.

Acolho o resultado da revisão fiscal realizada pela autuante, uma vez que foi embasada nos documentos apresentados pela defesa, sendo acolhidos apenas os recolhimentos registrados nos sistemas SIGAT e/ou INC. Não foi acatado o valor da GNRE, fl. 79, por não possuir comprovante de recolhimento, e não possuir registro de confirmação de pagamento SIGAT. Quanto à cópia de GNRE, fl. 81, embora tenha comprovante de recolhimento, não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT. Já a cópia de GNRE, fl. 86, não possui comprovante de recolhimento, apenas uma cópia ilegível, e não possui registro de confirmação de pagamento SIGAT.

Devo observar que todos os valores reclamados na defesa e para os quais foi localizada

confirmação inequívoca de pagamento no SIGAT, foram acolhidos pela autuante.

Cabe registrar que após a última informação fiscal, o autuado foi chamado para se manifestar, entretanto silenciou. Interpreto esse silêncio como reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”.

Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada, conforme novo Demonstrativo da infração, fl. 113, ficando reduzida para R\$7.411,88. De igual modo, a infração 02 restou parcialmente caracterizada, conforme novo Demonstrativo da infração, fl. 114, ficando reduzida para R\$9.528,33.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROC. EM PARTE	7.411,88
2	PROC. EM PARTE	9.528,33
3	PROCEDENTE	501,40
4	PROCEDENTE	1.369,47
TOTAL		18.811,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 192128.0209/15-6, lavrado contra **THOMAZ YUJI OZAWA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.811,08**, acrescido das multas de 50% sobre R\$231,51 e de 60% sobre R\$18.579,57, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 e inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2017.

TOSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA